



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo de apuração de responsabilidade relacionada à execução do Contrato Administrativo n.º 031/2022 - FUNJEAM, firmado com a empresa **DANIEL V ADOLFS EIRELI (CNPJ n.º 18.892.540/0001-92)**, cujo objeto é a elaboração de projetos executivos estruturais, para atender à necessidade de construção de novo edifício anexo à sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A Secretaria de Infraestrutura informou (Id. 1323251):

“Em atenção ao Despacho SECAD/TJ (SEI n.º [1320142](#)), esta Secretaria de Infraestrutura informa que os erros no Contrato Administrativo n.º 031/2022-FUNJEAM não provocaram atraso na execução da construção do Centro de Práticas Pedagógicas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pois foram detectados em fase inicial. Nesse sentido, ao identificar a possível necessidade de execução de contenção no projeto diante das condições apresentadas durante a execução e informá-las à contratada - DANIEL V ADOLFS EIRELI, a mesma prontamente procedeu com a modificação do projeto visando garantir maior estabilidade a estrutura diante da complexidade da obra e das características do terreno.

Com a entrega do projeto modificado - com a inclusão da cortina de contenção, formalizou-se o termo aditivo com acréscimos e supressões decorrentes da modificação. Dessa forma, a modificação do projeto ainda não gerou atraso na execução da construção e que apenas se evidenciará caso não seja formalizado o termo aditivo antes da início das etapas de construção referente ao serviços aditivados.

No que se refere ao impacto financeiro decorrente da modificação do projeto, entende-se que tal fato, se previsto inicialmente, seria item presente no orçamento inicial da administração. No entanto, com modificação do projeto foi necessário realizar o levantamento quantitativo e verificação do impacto na planilha orçamentária do Contrato Administrativo n.º 021/2023-FUNJEAM, tendo um reflexo no valor global do contrato no percentual de 2,99% - dentro dos limites permitidos na Lei N.º 8666/93”.

A Secretaria de Administração (Id. 1337940) determinou a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, determinação cumprida mediante o Ofício n.º 3520/2023 - SECEX/TJAM (Id. 1339848).

Diante da inércia da empresa, oficiou-se a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para que promovesse a defesa da empresa contratada na condição de defensor dativo (Id. 1403373), determinação cumprida mediante o Ofício n.º 214/2024 - SECEX/TJAM (Id. 1419842).

Diante da inércia da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Id. 1470736), o Núcleo de Advocacia Voluntária, apresentou defesa prévia, em nome da empresa contratada, independentemente de instrumento de mandato, conforme autoriza o art. 128 da Lei Complementar n.º 80/1994 (Id. 1593633).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (Id. 1616208), opinou pela aplicação da pena de advertência por escrito, em face da empresa DANIEL V ADOLFS EIRELI - CNPJ n.º 18.892.540/0001-92, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 031/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do descumprimento de obrigações contratuais assim dispostas:

CLÁUSULA NONA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

f) Refazer, sem ônus para este Tribunal, os serviços prestados que estejam em desacordo com o especificado no Contrato assinado;

g) Fornecer, em qualquer época, os esclarecimentos e as informações técnicas sobre os serviços executados quando solicitados pela Secretaria de Infraestrutura do Tribunal;

(...)

z) Responder por todos os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto deste contrato e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE.

aa) Responsabilizar-se por falhas na execução dos serviços que venham a tornarem-se aparente em data posterior à sua entrega, ainda que tenha havido aceitação do mesmo;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

19.1. A CONTRATADA é única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, provenientes da execução dos serviços, objeto deste Contrato, e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores.

A empresa em questão cumpriu com a obrigação da alínea "f", mas deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, conforme a alínea "g". Ademais, a empresa contratada deve responder pelos prejuízos causados, conforme a alínea "z", e se responsabilizar pelas falhas na execução do serviço.

Nesse sentido, o valor do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 021/2023 representa o prejuízo causado ao Tribunal de Justiça como consequência da falha na execução do serviço contratado, evidenciada pela necessidade de alteração do projeto estrutural entregue, restando assim evidente o descumprimento contratual passível de sanção, conforme a cláusula a seguir:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES

22.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.8) 1% (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos.

Defesa Prévia realizada pelo Núcleo de Advocacia Voluntária (Id. 1593633) em que empresa aduz:

1. As alterações propostas foram fundamentais para garantir a adequação técnica do objeto contratado aos objetivos da Administração, conforme previsto no art. 65, I, da Lei Nº 8666/93.

2. As mudanças não descaracterizaram o objeto original nem comprometeram os princípios da obrigatoriedade de licitação e da isonomia.

3. O acréscimo de 3,03% e a supressão de 0,04% no valor do contrato estão dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.

Portanto, reiteramos que as modificações foram essenciais para a correta execução da obra, não acarretaram atrasos significativos e respeitaram os preceitos legais aplicáveis.

Isto posto, requer o recebimento da presente Defesa Prévia para fins de que (i) **seja arquivado presente processo administrativo** por improcedência do processo apuratório; (ii) subsidiariamente, **a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade** na eventual hipótese da autoridade administrativa entender cabimento da rescisão contratual.

Nesse sentido, a empresa gera a impressão que entende que o fato do valor do aditivo provocado pela falha na execução contratual estar dentro dos limites legais este não configuraria prejuízo à Administração.

Conforme consigna a AJAP em seu parecer (Id.1616208):

(...)

Entretanto, a possibilidade legal de correção do erro não tem o condão de apagá-lo e, evidentemente, mesmo que não tenha havido atraso na execução do contrato subsequente, houve a necessidade de alteração contratual, demandando a máquina administrativa e aumentando o custo do mesmo.

Mesmo que o aditivo provocado pelo erro tenha permanecido dentro do limite legal, não se pode olvidar que a responsabilização do autor da infração tem, além da função retributiva, a função pedagógica.

Por este motivo, esta Assessoria entende, aplicando a razoabilidade e a proporcionalidade, ser necessária e suficiente a aplicação da pena de advertência por escrito prevista na alínea "a" do item 22.1 da Cláusula Vigésima Segunda do Contrato Administrativo n.º 031/2022 – FUNJEAM".

(...)

Percebe-se a falta de obrigação contratual por parte da empresa, de maneira que o sancionamento da empresa **DANIEL V ADOLFS EIRELI** é medida que se impõe.

Em relação à sanção indicada esta tem fundamento legal na Lei n.º 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o *retromencionado* parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para decidir **pela aplicação de advertência por escrito em face da empresa DANIEL V ADOLFS EIRELI - CNPJ n.º 18.892.540/0001-92**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 031/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução n.º 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 18/06/2024, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1635189** e o código CRC **8D1A4D8C**.

Criado por [ana.hauache](#), versão 3 por [gizele.alfaia](#) em 18/06/2024 10:29:36.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo de apuração de responsabilidade relacionada à execução do **Contrato Administrativo n.º 031/2022 - FUNJEAM**, firmado com a empresa **DANIEL V ADOLFS EIRELI - CNPJ n.º 18.892.540/0001-92**, cujo objeto é a elaboração de projetos executivos estruturais, para atender à necessidade de construção de novo edifício anexo à sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A Secretaria de Infraestrutura informou:

Em atenção ao Despacho SECAD/TJ (SEI n.º [1320142](#)), esta Secretaria de Infraestrutura informa que os erros no Contrato Administrativo n.º 031/2022-FUNJEAM não provocaram atraso na execução da construção do Centro de Práticas Pedagógicas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pois foram detectados em fase inicial. Nesse sentido, ao identificar a possível necessidade de execução de contenção no projeto diante das condições apresentadas durante a execução e informá-las à contratada - DANIEL V ADOLFS EIRELI, a mesma prontamente procedeu com a modificação do projeto visando garantir maior estabilidade a estrutura diante da complexidade da obra e das características do terreno.

Com a entrega do projeto modificado - com a inclusão da cortina de contenção, formalizou-se o termo aditivo com acréscimos e supressões decorrentes da modificação. Dessa forma, a modificação do projeto ainda não gerou atraso na execução da construção e que apenas se evidenciará caso não seja formalizado o termo aditivo antes da início das etapas de construção referente ao serviços aditivados.

No que se refere ao impacto financeiro decorrente da modificação do projeto, entende-se que tal fato, se previsto inicialmente, seria item presente no orçamento inicial da administração. No entanto, com modificação do projeto foi necessário realizar o levantamento quantitativo e verificação do impacto na planilha orçamentária do Contrato Administrativo n.º 021/2023-FUNJEAM, tendo um reflexo no valor global do contrato no percentual de 2,99% - dentro dos limites permitidos na Lei N.º 8666/93.

A Secretaria de Administração, através de Despacho (1337940), determinou a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, determinação cumprida mediante o Ofício n. 3520/2023 - SECEX/TJAM (1339848).

Diante da inércia da empresa, este TJAM determinou então que fosse oficiada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para que, designando defensor público, promovesse a defesa da empresa contratada (1403373), determinação cumprida mediante o Ofício n. 214/2024 - SECEX/TJAM (1419842).

Enfim, Núcleo de Advocacia Voluntária da DPEAM, em nome da empresa contratada, independentemente de instrumento de mandato, conforme autoriza o art. 128 da Lei Complementar n.º 80/1994, apresentou a essencial defesa prévia (1593633).

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do descumprimento de obrigações contratuais assim dispostas:

CLÁUSULA NONA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

f) Refazer, sem ônus para este Tribunal, os serviços prestados que estejam em desacordo com o especificado no Contrato assinado;

g) Fornecer, em qualquer época, os esclarecimentos e as informações técnicas sobre os serviços executados quando solicitados pela Secretaria de Infraestrutura do Tribunal;

(...)

z) Responder por todos os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto deste contrato e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE.

aa) Responsabilizar-se por falhas na execução dos serviços que venham a tornarem-se aparente em data posterior à sua entrega, ainda que tenha havido aceitação do mesmo;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

19.1. A **CONTRATADA** é única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, provenientes da execução dos serviços, objeto deste Contrato, e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores.

Observa-se que a empresa cumpriu com a obrigação da alínea "f", mas deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, conforme a alínea "g".

Além disso, a empresa contratada deve responder pelos prejuízos causados, conforme a alínea "z", e responsabilizar-se pelas falhas na execução do serviço.

No caso em tela, o valor do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 021/2023 representa o prejuízo causado ao Tribunal de Justiça como consequência da falha na execução do serviço contratado, evidenciada pela necessidade de alteração do projeto estrutural entregue, restando assim evidente o descumprimento contratual passível de sanção, conforme a cláusula a seguir:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES

22.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a **CONTRATADA** ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da **CONTRATANTE**, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.8) 1% (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos.

Em defesa prévia, a empresa limitou-se a alegar que:

1. As alterações propostas foram fundamentais para garantir a adequação técnica do objeto contratado aos objetivos da Administração, conforme previsto no art. 65, I, da Lei Nº 8666/93.
2. As mudanças não descaracterizaram o objeto original nem comprometeram os princípios da obrigatoriedade de licitação e da isonomia.

3. O acréscimo de 3,03% e a supressão de 0,04% no valor do contrato estão dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.

Portanto, reiteramos que as modificações foram essenciais para a correta execução da obra, não acarretaram atrasos significativos e respeitaram os preceitos legais aplicáveis.

Isto posto, requer o recebimento da presente Defesa Prévia para fins de que (i) **seja arquivado presente processo administrativo** por improcedência do processo apuratório; (ii) subsidiariamente, **a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade** na eventual hipótese da autoridade administrativa entender cabimento da rescisão contratual.

A leitura do texto acima dá a impressão de que a empresa entende que o fato do valor do aditivo provocado pela falha na execução contratual estar dentro dos limites legais este não configuraria prejuízo à Administração.

Entretanto, a possibilidade legal de correção do erro não tem o condão de apagá-lo e, evidentemente, mesmo que não tenha havido atraso na execução do contrato subsequente, houve a necessidade de alteração contratual, demandando a máquina administrativa e aumentando o custo do mesmo.

Mesmo que o aditivo provocado pelo erro tenha permanecido dentro do limite legal, não se pode olvidar que a responsabilização do autor da infração tem, além da função retributiva, a função pedagógica.

Por este motivo, esta Assessoria entende, aplicando a razoabilidade de a proporcionalidade, ser necessária e suficiente a aplicação da pena de advertência por escrito prevista na alínea "a" do item 22.1. da Cláusula Vigésima Segunda do Contrato Administrativo n.º 031/2022 - FUNJEAM.

Tal sanção tem fundamento legal na Lei n.º 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

Por fim, convém ressaltar a necessidade de atenção aos ditames contratuais quanto ao registro das sanções no SICAF:

22.4. Todas as sanções serão registradas no SICAF, e sua aplicação deverá ser precedida da concessão da oportunidade de ampla defesa para a **CONTRATADA**, na forma da lei.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência por escrito**, em face da empresa **DANIEL V ADOLFS EIRELI - CNPJ n.º 18.892.540/0001-92**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 031/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93; e, conseqüentemente, pelo registro da sanção aplicada no SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 10 de Junho de 2024.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 10/06/2024, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1616208** e o código CRC **B8AC48D7**.

2023/000045365-00

1616208v24

Criado por [lucia.coelho](#), versão 24 por [adriana.peres](#) em 10/06/2024 13:58:12.